



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2010/2273(INI)

25.5.2011

PARECER

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

dirigido à Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

sobre a promoção da mobilidade dos trabalhadores na União Europeia
(2010/2273(INI))

Relator de parecer: Vilija Blinkevičiūtė

PA_NonLeg

SUGESTÕES

A Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos insta a Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes sugestões na proposta de resolução que aprovar:

- Tendo em conta o artigo 151.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta a Directiva 91/533/CEE do Conselho, de 14 de Outubro de 1991, relativa à obrigação de a entidade patronal informar o trabalhador sobre as condições aplicáveis ao contrato ou à relação de trabalho¹,
 - Tendo em conta a Comunicação da Comissão de 13 de Abril de 2011 «Acto para o Mercado Único - Doze alavancas para estimular o crescimento e reforçar a confiança "Juntos para um novo crescimento"» (COM(2011)0206), que inclui a mobilidade dos trabalhadores na sua lista de instrumentos estratégicos,
 - Tendo em conta o n.º I, alínea g), do Pacto Europeu sobre a Imigração e o Asilo² adoptado pelo Conselho Europeu, que convida os Estados-Membros a estabelecerem políticas ambiciosas destinadas a favorecer a integração harmoniosa dos imigrantes em situação legal, incluindo medidas específicas de promoção da aprendizagem da língua e do acesso ao emprego,
- A. Considerando que a mobilidade dos trabalhadores da UE deve ser incentivada em toda a União Europeia onde existam necessidades de emprego por satisfazer,
- B. Considerando que os trabalhadores da UE enfrentam por vezes dificuldades e desafios ao procurarem emprego num Estado-Membro de acolhimento,
1. Exorta os Estados-Membros e a Comissão a reforçarem a política prosseguida pela UE em matéria de luta contra a discriminação directa e indirecta (dedicando especial atenção à luta contra a discriminação em razão da origem étnica), a exploração de trabalhadores migrantes na União Europeia e a violação dos seus direitos devido ao seu insuficiente conhecimento das línguas e leis laborais aplicáveis no Estado-Membro de acolhimento;
 2. Considera que os trabalhadores migrantes devem ser capazes de comunicar numa língua oficial do seu Estado-Membro de acolhimento para que possam integrar-se e obter uma produtividade óptima no trabalho e que os Estados-Membros devem ter o direito de estabelecer competências linguísticas para determinadas profissões e empregos técnicos; considera, por conseguinte, que os Estados-Membros de acolhimento devem disponibilizar aulas de língua aos trabalhadores migrantes a título gratuito; lamenta, no entanto, as políticas dos Estados-Membros que visam limitar o acesso dos trabalhadores da UE à segurança social ou aos serviços sociais, subordinando o mesmo à obrigação de conhecer a língua do país de acolhimento;
 3. Exorta a Comissão e os Estados-Membros a combaterem a xenofobia mediante a

¹ JO L 288 de 18.10.1991, p. 32.

² Documento n.º 13440/08 do Conselho.

disponibilização de meios de integração e informação e a promoverem a compreensão, a diversidade cultural e o respeito nos Estados-Membros que acolhem trabalhadores móveis;

4. Convida a Comissão a assegurar que os Estados-Membros apliquem a Directiva 2004/38/CE sem qualquer discriminação, incluindo por motivos de orientação sexual; recorda à Comissão anteriores apelos no sentido de esta garantir a liberdade de circulação de todos os cidadãos da UE e dos membros das suas famílias, incluindo tanto os cônjuges como os parceiros em união de facto registada, independentemente da sua orientação sexual;
5. Insta os Estados-Membros a aplicarem plenamente a Directiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços¹ e saúda a próxima iniciativa, anunciada pela Comissão, tendente a aperfeiçoar e reforçar a sua transposição, aplicação e controlo da observância;
6. Considera que um reforço substancial da solidariedade e da partilha de responsabilidades por parte dos Estados-Membros e a definição de um regime jurídico claro em matéria de migração legal constituem os únicos meios eficazes de promoção da mobilidade;
7. Salaria que a mobilidade dos trabalhadores pode ser um instrumento muito útil para aumentar a competitividade das PME, que representam 67,1% do emprego na UE;
8. Exorta a Comissão e os Estados-Membros a transmitirem de forma dinâmica aos cidadãos da UE as oportunidades que a livre circulação dos trabalhadores lhes proporciona e a divulgarem as vantagens do mercado de emprego europeu;
9. Sublinha que uma das grandes conquistas da União Europeia é a criação de um espaço sem fronteiras internas onde os cidadãos da UE e os nacionais de países terceiros podem circular e trabalhar livremente;
10. Solicita aos Estados-Membros que revejam as suas disposições no tocante aos períodos de transição para o acesso aos seus mercados de trabalho, as quais são passíveis, a longo prazo, de ter efeitos negativos nos valores e direitos fundamentais consagrados nos Tratados da UE, como a liberdade de circulação, a não discriminação, a solidariedade e a igualdade de direitos; por conseguinte, saúda a recente decisão de determinados Estados-Membros de abrirem totalmente os seus mercados de trabalho a alguns dos Estados-Membros que aderiram à União Europeia em 2004 e lamenta as propostas legislativas recentes de outros Estados-Membros com vista a enfraquecer os direitos dos trabalhadores provenientes dos Estados-Membros que aderiram à União Europeia em 2004 e 2007; exorta a Comissão a investigar se essas políticas infringem o direito europeu;
11. Insta os Estados-Membros a assegurarem a correcta transposição e aplicação da Directiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas

¹ JO L 18 de 21.1.1997, p. 1.

famílias no território dos Estados-Membros¹, tendo em vista o reforço e a simplificação do direito de livre circulação e residência de todos os cidadãos da União e os membros das suas famílias; exorta a Comissão a acompanhar atentamente a aplicação dessa Directiva;

12. Sublinha que as restrições em matéria laboral constituem um obstáculo ao funcionamento do mercado interno e que a crise económica demonstra a necessidade de se promover a livre circulação do trabalho, que se regula a si mesma, assegura flexibilidade e reduz o trabalho clandestino e a taxa natural de desemprego;
13. Reitera que, para prevenir incoerências no domínio do mercado interno da UE, para fins de emprego os Estados-Membros devem dar preferência aos cidadãos da União e poderão dar preferência a nacionais de países terceiros que se candidatem a empregos altamente qualificados, conforme estabelecido na Directiva 2009/50/CE do Conselho, de 25 de Maio de 2009, relativa à condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado²; salienta a importância de que se reveste a rejeição de pedidos de emissão de um cartão azul da UE nos sectores do mercado de trabalho em que o acesso de trabalhadores de outros Estados-Membros seja circunscrito com base em disposições transitórias;
14. Observa que a promoção da mobilidade dos trabalhadores com base na legislação europeia deve ser complementada por disposições jurídicas da UE que assegurem condições de trabalho justas e igualdade de tratamento aos trabalhadores migrantes e prevejam sanções eficazes, medidas correctivas e reparação em caso de violação dos direitos dos trabalhadores, enquanto instrumentos para reduzir as desigualdades entre os trabalhadores na UE; reconhece que deve ser prestada assistência jurídica adequada aos trabalhadores que enfrentem situações desse tipo num Estado-Membro que não o seu;
15. Salienta que os "direitos dos trabalhadores" só podem tornar-se efectivos se e quando um migrante da UE estiver empregado numa actividade legalmente remunerada num Estado-Membro de acolhimento;
16. Considera que a mobilidade do trabalho no interior da União Europeia é essencial à retoma económica e à consecução dos objectivos da Estratégia Europa 2020; insta, assim, os Estados-Membros que continuam a impor restrições ao acesso dos nacionais romenos e búlgaros ao seu mercado de trabalho a suprimi-las até ao final de 2011, em conformidade com o prazo estipulado no Tratado de Adesão;
17. Insta a uma cooperação mais estreita e mais eficiente entre as autoridades nacionais competentes no quadro da verificação da conformidade dos contratos de trabalho com a legislação nacional e da UE; salienta que, em caso de incumprimento, há que garantir a assistência mútua e o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros; solicita à Comissão que supervisione esse processo;
18. Insta os Estados-Membros a reforçarem a aplicação da Directiva 91/533/CEE relativa às informações mínimas que os trabalhadores devem receber da respectiva entidade patronal relativamente à sua relação de emprego, incluindo todas as disposições relevantes

¹ JO L 158 de 30.4.2004, p. 77.

² JO L 155 de 18.6.2009, p. 17.

referentes à sua situação de emprego no Estado-Membro de acolhimento;

19. Observa que os trabalhadores migrantes da UE podem não conhecer os seus direitos em matéria de serviços sociais, de educação e de saúde no país de acolhimento e, conseqüentemente, apela aos Estados-Membros e à Comissão no sentido de intensificarem os seus esforços de informação sobre os direitos, as oportunidades e os instrumentos ligados à liberdade de circulação dos trabalhadores móveis, tanto de um modo geral como a título individual;
20. Solicita à Comissão que reforce o actual regime legal de reconhecimento de diplomas e qualificações profissionais;
21. Insta a Comissão a recorrer à Rede EURES e a outros instrumentos europeus que prestam aconselhamento e serviços de colocação e recrutamento, a fim de facultar informação mais acessível e transparente sobre os direitos dos membros das famílias dos trabalhadores migrantes, nomeadamente o seu direito de trabalhar, os seus direitos sociais e os direitos dos seus filhos à educação no Estado-Membro de acolhimento;
22. Salienta que a mobilidade acrescida dos trabalhadores também exige o envolvimento activo dos parceiros sociais, em particular dos sindicatos, a fim de prestar aos trabalhadores interessados, em especial aos que trabalham temporariamente no estrangeiro, informações, apoio e protecção adequados e eficazes no respeitante aos seus direitos sociais e laborais;
23. Exorta os Estados-Membros a controlarem mais estritamente a actividade das agências de emprego e a combaterem o abuso dos trabalhadores migrantes na UE, visando assegurar o respeito dos direitos desses trabalhadores migrantes;
24. Exorta a Comissão a rever o Regulamento (CE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade¹, a fim de ter em conta as propostas formuladas pelo Parlamento Europeu na presente resolução;
25. Reclama uma cooperação melhorada entre a UE, os Estados-Membros e os países terceiros em matéria de desenvolvimento de políticas de imigração e migração intracomunitárias de trabalhadores de países terceiros bem-sucedidas, justas e transparentes, baseadas na solidariedade para com os países terceiros e nas necessidades do mercado de trabalho da UE no contexto dos actuais desafios demográficos e das perspectivas de desenvolvimento económico;
26. Observa que os nacionais de países da UE que trabalham noutra Estado-Membro estão sujeitos a perder o direito de voto nas suas eleições nacionais após o decurso de um determinado prazo cuja extensão varia de país para país; considera que a Comissão deve rever esta situação com os Estados-Membros e que há que promover o conhecimento do direito de votar e de se candidatar nas eleições locais e europeias;
27. Considera que os Estados-Membros devem assegurar que os filhos dos trabalhadores móveis comunitários não enfrentem dificuldades no tocante à nacionalidade ou cidadania

¹ JO L 257 de 19.10.1968, p. 2.

por via das opções profissionais dos seus pais e que as necessidades particulares dos filhos dos trabalhadores móveis devem ser objecto de um estudo adequado com vista à definição de soluções políticas eficazes.

RESULTADO DA VOTAÇÃO FINAL EM COMISSÃO

Data de aprovação	25.5.2011
Resultado da votação final	+ : 40 - : 4 0 : 3
Deputados presentes no momento da votação final	Jan Philipp Albrecht, Alexander Alvaro, Roberta Angelilli, Vilija Blinkevičiūtė, Mario Borghezio, Emine Bozkurt, Simon Busuttil, Philip Claeys, Carlos Coelho, Cornelia Ernst, Tanja Fajon, H��l��ne Flautre, Kinga G��l, Kinga G��ncz, Nathalie Griesbeck, Sylvie Guillaume, Anna Hedh, Salvatore Iacolino, Sophia in 't Veld, L��via J��r��ka, Teresa Jim��nez-Becerril Barrio, Timothy Kirkhope, Juan Fernando L��pez Aguilar, Baroness Sarah Ludford, Monica Luisa Macovei, V��ronique Mathieu, Louis Michel, Claude Moraes, Jan Mulder, Antigoni Papadopoulou, Georgios Papanikolaou, Carmen Romero L��pez, Csaba S��gor, Rui Tavares, Wim van de Camp, Dani��l van der Stoep, Axel Voss, Manfred Weber, Tatjana ��danoka
Suplente(s) presente(s) no momento da vota��o final	Mara Bizzotto, Monika Hohlmeier, Franziska Keller, Marian-Jean Marinescu, Mariya Nedelcheva, Hubert Pirker, Marie-Christine Vergiat
Suplente(s) (n�� 2 do art. 187��) presente(s) no momento da vota��o final	Knut Fleckenstein